



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.895, DE 2022 (Da Sra. Jandira Feghali)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da prestação de contas à União relativa aos recursos recebidos pelos entes federativos para a cultura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/12/2022 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da prestação de contas à União relativa aos recursos recebidos pelos entes federativos para a cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14-E.....
.....

II - até 31 de julho de 2023, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Aldir Blanc I ou Lei de Emergência Cultural), destinada a prover recursos emergenciais para a cultura durante o auge da pandemia de Covid-19, foi um completo sucesso em seus objetivos, notadamente na descentralização de recursos federais para o setor cultural nos Estados e Municípios. O montante executado pelos entes federativos para a cultura foi um dos maiores da história brasileira.

Entretanto, muitos municípios não têm estruturas administrativas voltadas para o setor na forma de Secretarias Municipais de Cultura autônomas. Dos 5.568 municípios brasileiros, apenas 1.111 – de acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) – criaram seus próprios fundos municipais de cultura. Os escassos recursos públicos da imensa maioria dos municípios não permitem uma razoável contratação de servidores na área da cultura, para que operem sistemas, organizem eventos, desenvolvam



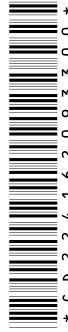
prestações de contas, elaborem editais públicos, promovam a integração com outras esferas do poder público, criem políticas públicas e operem Fundos, entre outras funções a serem desempenhadas.

Por consequência, a gestão da Cultura na maioria dos municípios ainda enfrenta grandes desafios. Estudos em andamento e promovidos pela CNM identificam um possível cenário no qual quase metade dos municípios brasileiros ainda não prestaram contas à União pelos projetos executados com os recursos da Lei Aldir Blanc I, conforme determinado pelo inciso II do art. 14-E. Essa situação é grave, pois o prazo limite estabelecido pela lei data 31 de dezembro de 2022. Caso esta situação permaneça, um número expressivo de municípios pode ficar inadimplente com suas obrigações legais e possivelmente impedida de receber novos recursos, em um contexto no qual a União deve executar nos próximos meses novas descentralizações de grandes montantes financeiros aos entes federativos, notadamente pelas Leis Aldir Blanc II e Paulo Gustavo.

Diante do exposto e do fato do período de execução financeira da Lei Aldir Blanc ter sido prorrogado pela [Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021](#), acredito ser necessária também a prorrogação do prazo de prestação de contas à União pelos Estados e Municípios pelos valores executados, razão pela qual solicito o mais amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes
 Marcelo Henrique Teixeira Dias
 José Levi Mello do Amaral Júnior

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19." (NR) ([Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

"Art.2º.....

.....
§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo durante o período previsto no *caput* do art. 12 desta Lei." (NR) ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

"Art.3º.....

.....
§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO